



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 440.414 - SC (2018/0056314-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PACIENTE : ADEMAR DJUNIOR RODRIGUES VIEIRA (PRESO)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.
4. Não é elevado o montante de droga apreendida, a tornar desproporcional o emprego da cautelar máxima.
5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 440.414 - SC (2018/0056314-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PACIENTE : ADEMAR DJUNIOR RODRIGUES VIEIRA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**ADEMAR DJUNIOR RODRIGUES VIEIRA**, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou o HC n. 40000436-18.2018.8.24.0000.

Depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, porquanto trazia consigo 22 pedras de crack (4 g, conforme laudo de fl. 42). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 15/1/2018.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por estar a decisão que converteu o flagrante em preventiva embasada na gravidade abstrata do delito e por não atender aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca a desproporcionalidade da custódia e alega que deve ser dada prioridade às medidas cautelares.

Requer seja revogada a prisão do paciente.

A liminar foi deferida a fim de substituir a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares (fls. 112-115).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela **concessão** da ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 440.414 - SC (2018/0056314-2)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.
4. Não é elevado o montante de droga apreendida, a tornar desproporcional o emprego da cautelar máxima.
5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/1/2018 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em segregação preventiva, nos seguintes termos (fl. 60, destaquei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, tenho como presente tal necessidade da garantia da ordem pública, pois, observo que o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a hediondo, se tratando de conduta altamente nociva à paz social, pois está diretamente relacionado à prática de diversos crimes que orbitam tal prática delitiva, notadamente os crimes patrimoniais praticados por *drogadictos* que enveredam para a vida criminosa a fim de sustentar o vício, circunstâncias que impõe às autoridades uma resposta enérgica, a fim de punir essa grave conduta e prevenir a perpetuação de sua prática. Com efeito, "[...] embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga" (STJ, Min. Nefi Cordeiro).

Nesse aspecto e em atenção especificamente ao caso concreto, tem-se que sob a guarda dos custodiados, em visível divisão de tarefas, foram encontradas **22 duas pedras de crack**, estando tudo **devidamente embalado individualmente para venda**, pronto para comércio e sendo capaz de alcançar um grande público consumidor, denotando que o dano social causado pela conduta do custodiado é de grandeza capaz de abalar o meio social. Como não bastasse, **localizou mais de mil reais em dinheiro, o que denota grande volume em tráfico de drogas**. Gize-se que, como mencionou o Ministério Público, a mercancia ilícita era feita em local de **grande movimentação de pessoas: muito próximo do terminal de ônibus da cidade**.

A Corte local, ao denegar a ordem, asseriu que "no que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias da hipótese em apreço – considerável quantidade do produto apreendido, natureza do entorpecente e negociações em espaço de grande circulação na cidade – denotam que a liberdade dos pacientes, neste momento, representa nítido risco à paz social" (fl. 100-101).

De acordo com as informações prestadas e após consulta à página eletrônica do TJSC, verificou-se que a denúncia foi recebida em 6/6/2018 e foi **designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/4/2019**.

### II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, **embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado a apreensão, em local de grande movimentação de pessoas, de 22 pedras de crack, embaladas individualmente para a venda, e de dinheiro**, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostra suficiente tal razão para embasar a custódia preventiva como única providência cautelar cabível**.

Na espécie, verifico que o Magistrado de origem embasou fundamentou sua decisão em elementos concretos e idôneos – a quantidade e a maneira como estava acondicionada a droga –, **porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva**.

Em verdade, **embora haja o acusado sido surpreendido com substância entorpecente, considero que não é elevado o montante (22 pedras de crack) apreendido e não serve para denotar sua periculosidade exacerbada na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima**.

Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas aos fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional sanção penal –, **julgo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal escolha judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. **Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.**

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao réu que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 440.414 - SC (2018/0056314-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PACIENTE : ADEMAR DJUNIOR RODRIGUES VIEIRA (PRESO)**

### **VOTO-VENCIDO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):**

Senhores Ministros, com a vênia do Ministro Relator, vou negar a ordem, porque entendo justificada a prisão, já que flagrado o tráfico em local de grande circulação de pessoas, próximo ao terminal de ônibus da cidade, tráfico flagrado em coautoria, sendo encontradas, daí, as 22 pedras de crack e apreendidos mais de mil reais em dinheiro. Assim, não me parece uma atividade isolada ou menor de tráfico.

Mantenho a prisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0056314-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 440.414 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003911220188240023 3911220188240023 40004361820188240000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE   | : ADEMAR DJUNIOR RODRIGUES VIEIRA (PRESO)         |
| CORRÉU     | : VINICIUS RAMOS FERREIRA                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.